



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Sacramento(MG), 15 de setembro de 2021.

Ofício nº 301/GAB/2021.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: Exmo. Sr.

Vereador Dr. Pedro Teodoro Rodrigues de Resende

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo que **“Institui o Estatuto da Guarda Municipal de Sacramento - GMS e dá outras providências”**.

Técnicos da Prefeitura e Secretaria estarão à disposição dos Vereadores para maiores explicações.

Assim, solicitamos a aprovação do presente projeto, tendo em vista sua relevância para o Município.

Cordialmente,

WESLEY DE SANTI DE MELO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

**PROJETO DE LEI Nº _____/2021.
MENSAGEM Nº 52/2021**

**INSTITUI O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE
SACRAMENTO - GMS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA DESTINAÇÃO E MISSÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Guarda Municipal, de aplicação exclusiva aos servidores titulares dos cargos públicos efetivos integrantes da estrutura da Guarda Municipal de Sacramento.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por servidor a pessoa legalmente investida em cargo público da Guarda Municipal de Sacramento.

§ 2º - Os cargos públicos previstos nesta Lei são providos em caráter efetivo, sendo este de recrutamento limitado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei a expressão "Guarda Municipal de Sacramento" e a sigla "GMS" se equivalem.

TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL E DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO INGRESSO Seção I Das Condições Gerais

Art. 3º Os requisitos e condições para a investidura no Cargo Público de Guarda Municipal são:

I - nível médio completo de escolaridade;

II - altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para mulheres e 1,70m (um metro e setenta centímetros) para homens;

III - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade até a data de matrícula no curso de formação técnico-profissional.

IV - estar habilitado para dirigir veículo automotor, nas categorias "A" e "B" ou superior;

V - declaração de que não tenha antecedentes criminais;

VI - possuir idoneidade moral e conduta ilibada a ser aferida por meio de documentos e investigação social;

VII - ter sanidade física e mental;

VIII - aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, a ser aferida em perícia médica especializada;

IX - não apresentar tatuagem reveladora de simbolismo ilícito e incompatível com o exercício das atividades;



X - não ter sido demitido do serviço público, de instituição militar ou força congênere por "mau comportamento";

XI - ser aprovado em avaliação psicológica;

XII - ser aprovado no teste físico;

XIII - ser aprovado no Curso de Formação.

Art. 4° - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Prefeito.

Art. 5° - A investidura em cargo público ocorre com a posse.

Art. 6° - São formas de provimento dos cargos públicos do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Sacramento:

I - nomeação;

II - reversão;

III - reintegração;

IV - recondução;

V – aproveitamento;

VI – enquadramento.

Seção II Da Nomeação

Art. 7° - A nomeação far-se-á em caráter efetivo para o cargo público de Guarda Municipal, e em comissão, para o cargo de Comandante declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 8° A nomeação para o cargo público efetivo de Guarda Municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

Seção III Da Posse

Art. 9° Posse é a aceitação formal pelo servidor das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 10. No ato da posse, o servidor deve apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 11. A posse deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, motivadamente e a critério da autoridade competente, ouvida a Secretaria afim.

Art. 12. Vencido o prazo para a posse, o servidor deve ter seu ato de nomeação revogado, abrindo-se a vaga decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 13. A posse somente é efetivada se, além de preencher os requisitos exigidos pelo concurso público, o candidato, preencher os requisitos e condições para investidura no cargo.

Seção IV Do Exercício e da Lotação

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público na qual fora investido.

Art. 15. O exercício do cargo tem início:

I - no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse;

II - na data da publicação oficial do ato, no caso de readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão e recondução.

§ 1º O exercício de cargo em comissão dar-se-á a partir da publicação do ato de nomeação.

§ 2º No caso de afastamento, deve ser contado da data em que retornar ao serviço.

§ 3º O servidor empossado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, deve ser exonerado do cargo.

§ 4º É o exercício que indica o início do direito às vantagens do cargo.

Art. 16. O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício devem ser registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor deve apresentar ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. Nenhum servidor pode estar em exercício em órgão diferente daquele em que estiver lotado, salvo prévia autorização da autoridade competente nos termos da lei.

Art. 18. A evolução do servidor na carreira não interrompe o tempo de exercício.

Art. 19. Lotação é o ato que determina o órgão ou a unidade de exercício do servidor.

Seção V Da Estabilidade e do Estágio Probatório

Art. 20. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 21. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída pelo Secretário Municipal.

Art. 22. A avaliação especial de desempenho deve ser realizada com base nos seguintes critérios, entre outros fixados em regulamento:

I - desempenho satisfatório das atribuições do cargo;

II - participação em atividades de aperfeiçoamento relacionadas com as atribuições específicas do cargo;

III - disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;

IV - elaboração de trabalhos ou pesquisa, visando ao melhor desempenho do serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

- V - iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;
- VI - observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

Art. 23. A avaliação deve ser realizada, no máximo, a cada período de 12 (doze) meses de trabalho.

§ 1º É considerado aprovado na avaliação de desempenho o servidor que alcançar a média de 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos apurados na somatória das 3 (três) avaliações previstas.

§ 2º Após aquisição da estabilidade, o servidor deve ser avaliado mediante critérios definidos em regulamento.

§ 3º O Executivo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao final dos 03 (três) anos necessários para a integralização do estágio probatório, para apurar os resultados da avaliação de cada Guarda Municipal, providenciando os encaminhamentos necessários para publicação da estabilidade ou encaminhamento da devida exoneração.

Art. 24. O servidor público estável só perde o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade do Guarda aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão municipal competente, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 26. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 27. O tempo em que o servidor estiver em exercício é considerado para concessão da aposentadoria.

Art. 28. Ocorre a aposentadoria compulsória ao servidor que tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção VII Da Reintegração

Art. 29. Reintegração é a reinvestidura do Guarda estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração ou demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e das demais vantagens do cargo.

Art. 30. O Guarda reintegrado deve ser submetido a exame por junta médica do órgão municipal competente e, quando julgado incapaz para o exercício do cargo, deve ser readaptado ou aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Seção VIII Da Recondução

Art. 31. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Seção IX Da Readaptação

Art. 32. Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao Guarda, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deve, para tanto, emitir laudo circunstanciado.

Parágrafo Único. A atribuição de atividades especiais e a definição do local do seu desempenho são de competência do Secretário Municipal, observada a correlação daquela com as atribuições do cargo público efetivo.

Art. 33. O Guarda Municipal readaptado submeter-se-á, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido laudo médico conclusivo.

§ 1º Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o Guarda Municipal apresentar-se-á ao órgão municipal competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§ 2º Ao final de 2 (dois) anos de readaptação, o órgão municipal competente deve expedir laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do Guarda Municipal ao exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.

Art. 34. O Guarda readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo órgão municipal competente como incompatíveis com o seu estado de saúde, deve ter imediatamente cassada a sua readaptação e responde a processo administrativo disciplinar.

Art. 35. A readaptação é efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor deve exercer suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção X Do Aproveitamento

Art. 36. O aproveitamento de Guarda que se encontre em disponibilidade depende de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Se julgado apto, o Guarda deve assumir o exercício do cargo no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 37. Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e do servidor que não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada por junta médica do órgão municipal competente.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 38. A vacância do cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III – posse em outro cargo inacumulável;
- IV - aposentadoria;
- V – readaptação;
- VI – enquadramento;
- VII – falecimento.

§ 1º A vacância ocorre:

- I – nos casos dos inciso I ao VI do *caput*, na data da publicação do ato;
- II – no caso do inciso VII do *caput*, na data do falecimento.

§ 2º O preenchimento de uma vaga acarreta a abertura de outra, sendo esta sequência interrompida quando ocorrer o seu preenchimento.

Seção I Da Exoneração

Art. 39. A exoneração de cargo público efetivo dar-se-á a pedido do integrante da Guarda ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições para a aquisição de estabilidade, assegurada a ampla defesa;
- II - quando, após tomar posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – por insuficiência de desempenho, declarado em procedimento de avaliação periódica, assegurada a ampla defesa.

Art. 40. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo do Prefeito;
- II - a pedido do servidor integrante da Guarda.

Seção II Da Demissão

Art. 41. A demissão é aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo disciplinar, assegurada ao Guarda prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial irrecorrível.

Seção III Da Aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 42. O servidor titular de cargo público de provimento efetivo de Guarda vinculado ao Regime Geral de Previdência deve ser aposentado consoante as regras estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada

Art. 43. A jornada de trabalho dos servidores públicos efetivos integrantes da Carreira da Guarda é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho, pode ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana e feriados, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se, nos termos do regulamento e conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais e escalas de serviço

Art. 44. O exercício do cargo público de provimento em comissão na carreira de Guarda é incompatível com o exercício de outra atividade pública.

Art. 45. É considerada falta grave a ausência injustificada ao serviço, especialmente aos plantões.

Seção II Da Frequência e do Horário

Art. 46. A frequência é apurada, diariamente, por meio de ponto, chamadas de pessoal ou mediante equipamentos de comunicação, no início e ao término do horário do serviço.

Art. 47. Pode haver compensação de jornada, a qual consiste na ampliação, redução ou supressão da jornada de trabalho diária do servidor, em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público, mediante a formação de banco de horas, nos termos a serem regulamentados.

Art. 48. Salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto ou das demais formas de registro de presença, bem como abonar faltas ao serviço.

Parágrafo Único. O ponto ou as demais formas de registro de presença destinam-se a controlar, diariamente, a entrada e a saída em serviço dos integrantes da Guarda em seus respectivos locais de trabalho.

Art. 49. Salvo nos casos previstos nesta Lei, o integrante da Guarda perde a remuneração:

I - do dia, se não comparecer ao seu posto de serviço ou local de trabalho para o qual se encontrar escalado;

II - equivalente à hora de trabalho a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 (trinta) minutos;

III – referente ao dia se o atraso for superior a 30 (trinta) minutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 50. No caso de faltas sucessivas, devem ser computados, para efeito de desconto, os domingos, os feriados e os dias de folga intercalados.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 52. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 53. O vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 54. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto deve incidir sobre a remuneração.

Parágrafo Único. Mediante autorização expressa, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, nos termos do regulamento.

Art. 55. As reposições e as indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração em valores atualizados.

Art. 56. O integrante da Guarda em débito com o erário, e que for demitido ou exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria cassada, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implica na sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 57. As indenizações e os auxílios não se incorporam à remuneração ou provento para qualquer efeito.

Art. 58. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 59. Além do vencimento, pode ser paga ao Guarda as seguintes vantagens, entre outras previstas em Lei:

I – gratificação;

II – abono;

III – adicionais.

Seção I Da Gratificação Natalina



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 60. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º No caso de remuneração composta de vantagem de caráter temporário cujo valor seja variável, deve ser considerada a média aritmética dos valores recebidos, sob tal título, no respectivo exercício.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.

§ 3º Pode haver adiantamento de metade do valor da gratificação natalina, nos termos de regulamento.

Art. 61. O servidor exonerado deve perceber sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 62. A gratificação natalina não deve ser considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção II Do Abono Fardamento

Art. 63. O Abono Fardamento é o pagamento de pecúnia ao Guarda para o custeio das peças básicas de uniforme, necessárias ao desempenho das atribuições funcionais, e deve ser tratada em Lei específica.

Seção III Dos Adicionais

Subseção I Do Adicional Noturno

Art. 64. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:30 (vinte e duas horas e trinta minutos) de um dia e 05:30 (cinco horas e trinta minutos) do dia seguinte, deve ter o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Subseção II Do Adicional Pelo Exercício de Atividades de Risco

Art. 65. O Guarda faz jus a uma parcela mensal denominada adicional pelo exercício de atividades de risco, calculado sobre o vencimento-base do nível inicial de seu posto hierárquico, à razão de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 66. Após o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias anuais, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, se houver faltado injustificadamente até 05 (cinco) dias;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, se houver faltado injustificadamente de 06



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

(seis) dias a 14 (catorze) dias;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, se houver faltado injustificadamente de 15 (quinze) dias a 23 (vinte e três) dias;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, se houver faltado injustificadamente de 24 (vinte e quatro) dias a 32 (trinta e dois) dias;

V - 0 (zero) dias, se houver faltado injustificadamente por mais de 33 (trinta e três) dias.

§ 1º O servidor que faltar injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias perderá o direito ao gozo de férias.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se falta a ausência verificada durante o período aquisitivo, sem motivo legal.

§ 3º É vedado descontar no pagamento do período de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 67. O período aquisitivo de férias somente é suspenso ou interrompido nos casos previstos neste Estatuto.

§ 1º Suspende o período aquisitivo das férias, o gozo de licença ou afastamento legal, devendo o servidor, quando do retorno, completar o referido período aquisitivo.

§ 2º Interrompe o curso do período aquisitivo das férias, iniciando-se novo período aquisitivo a partir do retorno ao serviço:

I - o recebimento pela Previdência Social de prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, embora descontínuos;

II - o gozo de licenças e afastamentos não considerados como efetivo exercício, conforme previsto nesta lei.

Art. 68. O gozo das férias terá início no primeiro dia útil do mês, desde que não anteceda em dois dias feriado ou repouso semanal remunerado.

§ 1º O gozo das férias somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e por expressa necessidade do serviço.

§ 2º O restante do período das férias interrompidas serão gozadas de uma só vez e no mesmo exercício, observado o limite de cumulação, sem qualquer pagamento do adicional antes da utilização do período subsequente.

Art. 69. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade máxima do órgão de lotação do servidor, exarada dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º Na hipótese de férias acumuladas na forma do *caput* deste artigo, deverão ser gozadas, integralmente, aquelas correspondentes ao período aquisitivo mais antigo, no exercício em que se verificar a acumulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

§ 3º Não havendo regular comunicação do período de gozo das férias na situação prevista no *caput* deste artigo, ao servidor será automaticamente concedido o gozo das férias no mês de dezembro no exercício em que se verificar a acumulação.

Art. 70. Durante o período das férias, é vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título.

Art. 71. As férias poderão ser concedidas em 03 (três) períodos dentro do mesmo exercício, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º O período de gozo e o parcelamento do gozo das férias serão concedidos pela chefia imediata do servidor, observado o interesse público.

§ 2º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de que trata o art. 7º, da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 72. Será pago ao servidor, no mês anterior ao gozo das férias, o adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração do período de férias.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da remuneração das férias, será considerada a média aritmética das eventuais vantagens de caráter temporário e/ou variável, calculada em razão do número de meses em que houve sua efetiva percepção no período aquisitivo das referidas férias.

Art. 73. O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa às férias adquiridas e não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 74. O servidor em gozo de férias manterá seu endereço atualizado para eventual necessidade de comunicação.

§ 1º No mês de dezembro de cada ano, o órgão de lotação organizará a escala de férias para o ano subsequente.

§ 2º A escala deverá ser encaminhada ao órgão central de pessoal, com 60 (sessenta) dias de antecedência das datas de início das férias dos servidores.

§ 3º As férias podem ser reprogramadas para períodos posteriores àquele inicialmente fixado, devendo essa reprogramação ser encaminhada ao órgão central de recursos humanos no mesmo prazo a que se refere no § 2º.

Art. 75. Será facultado ao servidor requerer (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, já acrescidos do terço constitucional.

Parágrafo único. O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 76. Fica assegurado o direito ao gozo das férias-prêmio adquiridas, com todos os direitos de seu cargo, de acordo com a Lei Municipal n.º 1.260/2012.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 77. As licenças e afastamentos previstos para os servidores estatutários são aquelas já consagradas na Lei Municipal n.º 1.260/2012.

Parágrafo único. A licença maternidade e a licença paternidade, constantes dos diplomas legais mencionados no *caput* deste artigo, passam a ser, respectivamente, de 180 (cento e oitenta) dias e 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 78. Os benefícios atinentes aos ocupantes de cargos públicos de Guarda Municipal, promoção e progressão funcionais são os previstos na Lei Municipal n.º 1.260/2012.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 79. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 80. O requerimento será dirigido à autoridade superior e poderá, se caso, ouvir previamente as Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos e de Fazenda e Administração, para decisão final.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias úteis, improrrogáveis, contados a partir do primeiro dia útil.

Art. 81. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, improrrogáveis.

Art. 82. Caberá recurso:

I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso que não contiver novos argumentos será liminarmente rejeitado.

Art. 83. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, aos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 84. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 3 (três) anos, quanto aos atos de que decorram demissão e aos referentes a matéria patrimonial e

II - em 1(um) ano aos demais casos.

Art. 85. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.



Art. 86. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

§ 1º Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, por inteiro, a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 2º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 87. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 88. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, desde que não prescritos.

Art. 89. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 90. O integrante da Guarda não pode exercer mais de um cargo, seja de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 91. O integrante da Guarda, quando investido em cargo de provimento em comissão deve ficar afastado do cargo público efetivo.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 92. Hierarquia é a ordem e a subordinação dos diversos cargos que constituem a estrutura e a carreira da Guarda e que, conforme a ordem crescente de níveis, investe de autoridade o cargo mais elevado.

§ 1º - A civilidade é parte integrante da educação dos servidores da Guarda, competindo ao superior hierárquico tratar os subordinados de modo respeitoso, e ao subordinado manter deferência para com seus superiores.

§ 2º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio dos integrantes da Guarda, objetivando o aperfeiçoamento das relações sociais entre os mesmos.

§ 3º - A disciplina é a exteriorização da ética do servidor e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

I - pronta obediência às ordens legais;

II - observância às prescrições legais e regulamentares;

III - emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;

IV - correção de atitudes;

V - colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos;

VI - respeito aos direitos humanos e sua promoção.

§ 4º - A hierarquia e a disciplina manifestam-se por meio do exato cumprimento dos deveres civis e funcionais, em todos os níveis, escalões, cargos e funções, e constituem a base institucional da Guarda.

§ 5º - O princípio da subordinação rege todos os graus da hierarquia da Guarda, conforme o disposto nesta Lei e em seu regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

CAPÍTULO I DA ÉTICA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 93. A honra, o sentimento do dever e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante da Guarda, o qual deve observar, além dos demais preceitos desta Lei, os seguintes princípios:

- I** – se basear na verdade e na responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;
- II** - observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couber em decorrência do cargo;
- III** - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV** - cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes;
- V** - ser justo e imparcial na apreciação e avaliação dos atos que lhe couber avaliar;
- VI** - zelar pelo seu próprio preparo profissional e incentivar a mesma prática nos companheiros, em prol do cumprimento da missão comum;
- VII** - praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;
- VIII** - ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;
- IX** - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos da GM ou de matéria sigilosa;
- X** - cumprir seus deveres de cidadão;
- XI** - respeitar as autoridades civis e militares;
- XII** - garantir assistência moral e material à família ou contribuir para ela;
- XIII** - preservar e praticar, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade remunerada, os preceitos da ética da Guarda;
- XIV** - exercitar a proatividade no desempenho profissional;
- XV** - abster-se de fazer uso do posto para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVI** - abster-se do uso das designações:
 - a)** em atividades liberais, comerciais ou industriais;
 - b)** para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos institucionais;
 - c)** no exercício de cargo de natureza civil, na iniciativa privada;
 - d)** em atividades religiosas;
 - e)** em circunstâncias prejudiciais à imagem da Guarda.

§ 1º - Os princípios éticos devem orientar a conduta do Guarda e as ações da chefia imediata e mediata para adequá-las às exigências da Instituição, dando-se sempre, entre essas ações, preferência àquelas de cunho educacional.

§ 2º - É vedado ao servidor da Guarda:

- I** – greve;
- II** – atividade político-partidária.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DO GUARDA MUNICIPAL

Art. 94. São deveres dos integrantes da Guarda, além da observância aos princípios e garantias estabelecidos nos demais dispositivos desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

- I** - observar e cumprir as leis, os regulamentos, as instruções, a hierarquia e as ordens vigentes;
- II** - manter assiduidade e pontualidade ao serviço;
- III** - trajar o uniforme completo e usar corretamente os equipamentos e acessórios sob sua responsabilidade, zelando pela sua correta apresentação pessoal em público;
- IV** - desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou função;
- V** - participar de atividades de formação, aperfeiçoamento ou especialização sempre que for determinado, e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;
- VI** - cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- VII** - prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;
- VIII** - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição;
- IX** - redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial;
- X** - zelar pela guarda, economia e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho e do patrimônio público;
- XI** - propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
- XII** - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo;
- XIII** - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;
- XIV** - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;
- XV** - atender às requisições para a defesa do Município, bem como às solicitações da Secretaria Municipal de Segurança Pública e dos demais órgãos da Administração Municipal;
- XVI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades ou as ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço;
- XVII** - ser leal às instituições a que servir;
- XVIII** - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;
- XIX** - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES À DISCIPLINA

Art. 95. Entende-se como infração à disciplina qualquer ofensa aos princípios éticos e aos deveres da Guarda, estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação pertinente.

Art. 96. Constituem infrações à disciplina, entre outras hipóteses, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis à espécie:

- I** - toda ação ou omissão não especificadas neste Estatuto e/ou qualificadas como crime nas leis penais, praticadas contra:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

- a)** a Bandeira, o Hino, o Selo e as Armas Nacionais, os símbolos estadual e municipal e as instituições nacional, estadual ou municipal;
- b)** a honra, o decore da classe, os preceitos sociais e as normas da moral;
- c)** os preceitos de subordinação, regras, normas e ordens de serviço estabelecidas nas leis, regulamentos ou prescritos por autoridade competente;

II - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina, tais como as abaixo especificadas, entre outras passíveis de sanção disciplinar:

- a)** chegar atrasado a qualquer ato de serviço ou chamada, sem motivo justificável;
- b)** omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- c)** atribuir a outro servidor atividades estranhas ao cargo ou função que ocupa;
- d)** deixar de comparecer a qualquer ato de serviço sem causa justificada;
- e)** usar, durante o serviço equipamento não autorizado;
- f)** executar ou determinar manobras perigosas com viaturas da Instituição;
- g)** utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;
- h)** suprimir sua identificação no uniforme ou utilizar-se de meios para dificultá-la;
- i)** tratar as pessoas com falta de zelo e urbanidade;
- j)** praticar a usura em qualquer de suas formas;
- l)** atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;
- m)** exercer, durante o horário de serviço, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e/ou prejudicando o seu bom desempenho;
- n)** sobrepor ao uniforme peças ou acessórios não previstos nas normas da instituição;
- o)** deixar de preservar local de crime;
- p)** opor resistência injustificada ao andamento de documento, de processo ou à execução de serviço;
- q)** simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- r)** proceder de forma desidiosa durante o cumprimento de suas atividades ou desempenhar inadequadamente suas funções, de forma intencional;
- s)** ausentar-se do serviço para o qual se encontrar escalado ou dos setores onde estiver prestando expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- t)** retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou do local onde estiver prestando serviço;
- u)** praticar violência contra pessoa, em serviço ou fora dele;
- v)** ofender a dignidade ou o decore de colega, subordinado, superior ou particular, bem como propalar tais ofensas;
- x)** fazer uso de bebida alcoólica durante o serviço ou uniformizado;
- aa)** violar local de crime;
- bb)** valer-se ou fazer uso do cargo para praticar assédio sexual ou moral;
- cc)** deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda, em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- dd)** retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda, objeto ou viatura sem ordem dos respectivos responsáveis;
- ee)** participar de movimentos de natureza reivindicatória ou de movimento grevista;
- ff)** praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;
- gg)** manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau;



- hh)** exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Poder Público Municipal;
- ii)** fazer contratos com o Poder Público Municipal, por si ou como representante de outrem;
- jj)** valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- ll)** recusar fé a documento público;
- mm)** faltar com a verdade;
- nn)** envolver-se, ainda que de folga, em situações que comprometam a imagem, o nome e o prestígio da Instituição;
- oo)** deixar de observar a Lei em prejuízo alheio ou da Administração Pública;
- pp)** atribuir a pessoa estranha à Guarda, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;
- qq)** receber comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- rr)** exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas com atividades ilegais ou que atentem contra o decoro e a moral.

Art. 97. As instâncias cível, criminal e administrativa são independentes e podem se desenvolver concomitantemente.

Parágrafo Único. A instauração de processo cível ou criminal não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar residual ou subjacente no mesmo fato.

Art. 98. O julgamento das transgressões deve ser precedido de exame que considere:

- I** - os antecedentes do transgressor;
- II** - as causas que a determinaram;
- III** - a natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;
- IV** - as consequências que dela possam advir.

Seção I Do Assédio Moral

Art. 99. Fica vedado o assédio moral no âmbito da Guarda submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeite a condição de trabalho humilhante ou degradante, que não faça parte das suas atribuições.

Art. 100. Considera-se assédio moral para os fins da presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, especialmente:

- I** - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;
- II** - designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;
- III** - apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Parágrafo Único. Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente por intermédio de terceiros;

II - na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

III - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

IV - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 101. Todo ato de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 102. A chefia da Guarda fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo devem ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - quanto ao planejamento e a organização do trabalho:

a) levar em consideração a autodeterminação de cada servidor e o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dá ao servidor a possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurar ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantir a dignidade do servidor;

II - evitar trabalho pouco diversificado e repetitivo, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III - as condições de trabalho devem garantir ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 103. O integrante da Guarda é responsável civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de ato, omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 2º O servidor é obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de desvio de valores, desfalque, remissão ou dolo ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 3º Ressalvados os casos do § 1º deste artigo, a indenização de prejuízos causados ao Erário pode ser liquidada na forma prevista no artigo 59.

§ 4º Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responde o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

§ 5º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles deve ser executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 104. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 105. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 106. As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 107. A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES DISCIPLINARES E DA SUA APLICAÇÃO

Seção I Das Penalidades Disciplinares

Art. 108. São penalidades disciplinares, em ordem de gravidade crescente:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - destituição de função pública.

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único. Conforme a hipótese, o integrante da Guarda que sofrer punição disciplinar pode ser submetido a programa reeducativo.

Seção II Da Aplicação das Penalidades

Art. 109. Na aplicação das penalidades, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e para a Guarda, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 110. Não deve haver a aplicação de penalidade disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Parágrafo Único - São consideradas causas de justificação:

I - ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

II - ter sido cometida a transgressão:

a) na prática de ação meritória, em estado de necessidade, no interesse do serviço ou da segurança urbana;

b) em legítima defesa própria ou de outrem;

c) em obediência a ordem superior, desde que não manifestamente ilegal.

Art. 111. São consideradas circunstâncias atenuantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

- I - relevância dos serviços prestados;
- II - ter o agente confessado a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
- III - ter o infrator procurado diminuir as consequências da infração antes da punição, reparando os danos;
- IV - ter sido cometida a infração:
 - a) para evitar mal maior;
 - b) em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
 - c) por motivo de relevante valor social.

Art. 112. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;
- II - reincidência de transgressões;
- III - conluio de duas ou mais pessoas;
- IV - a ocorrência de algum fato caracterizado como infração disciplinar durante o cumprimento da pena;
- V - cometimento da transgressão:
 - a) durante a execução de serviço ou uniformizado;
 - b) em presença de subordinado;
 - c) com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
 - d) com premeditação;
 - e) em presença de público ou de seus pares;
 - f) com induzimento de outrem à coautoria;
 - g) utilizando equipamento ou veículo da Instituição.

Art. 113. A advertência é a admoestação verbal ou escrita feita ao Guarda transgressor, conforme a hipótese, aplicável de modo privado ou ostensivo.

§ 1º A advertência não tem natureza punitiva, não reflete nos antecedentes funcionais e é feita pela chefia imediata, mediante registro, nos seguintes casos:

- I – comportamentos leves relacionados ao desempenho das atividades e contrários às orientações adotadas;
- II – condutas leves contrárias à melhoria e aperfeiçoamento do serviço e da condição profissional do servidor;
- III – outros comportamentos leves contrários à manutenção da ordem disciplinar e à eficiência na prestação do serviço.

§ 2º Constatada a aplicação, a cada período de 12 (doze) meses, de 03 (três) advertências, deve ser instaurado o competente processo disciplinar.

Art. 114. A repreensão, sempre por escrito, deve ser aplicada com pena mínima nos casos de:

- I - descumprimento de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave;
- II - violação das proibições contidas no artigo 132 desta Lei e regulamentos se o servidor não for reincidente;
- III - reincidência da aplicação de advertências.

Art. 115. A suspensão é aplicada nos casos de reincidência específica das faltas punidas com repreensão, bem como nos casos de violação das proibições que não constituam infração sujeita à penalidade de demissão, e não pode exceder a 90 (noventa) dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

§ 1º Deve ser punido com suspensão de até 15 (quinze) dias consecutivos o integrante da Guarda que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Deve ser punido com suspensão de 15 (quinze) dias consecutivos o integrante da Guarda que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Controladoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Segurança Pública ou perante quem presidir, na forma desta Lei, à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.

§ 3º O período de suspensão não deve ser contado como efetivo exercício, implicando na perda de todos os direitos e vantagens cujo cômputo seja imprescindível, especialmente:

I - na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período de suspensão;

II - na perda das férias-prêmio, na forma prevista neste Estatuto;

III - da impossibilidade de promoção, no exercício abrangido pela suspensão.

Art. 116. As penalidades previstas nesta Lei devem ter seu registro cancelado na ficha individual de registro do Guarda após o decurso de 5 (cinco) anos de exercício, se o mesmo não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento do registro não surte efeitos retroativos.

§ 2º O integrante da Guarda não deve ser considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 117. A demissão é aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - desídia/inassiduidade no desempenho de cargo;

IV - ato de improbidade;

V - má conduta ou mau procedimento;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo se em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever, nos casos previstos em lei;

VIII - crimes contra a liberdade sexual e crime de corrupção de menores;

IX - aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;

XI - lesão aos cofres públicos;

XII - dilapidação do patrimônio público;

XIII - corrupção;

XIV - acumulação ilícita de cargo, desde que provada a má-fé do servidor.

§ 1º As infrações previstas desta Lei, além dos atos que resultarem em violação aos demais dispositivos desta Lei, também podem ser punidas com a pena de demissão, caso sejam consideradas como infrações graves.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, intercaladamente, durante o período de doze (12) meses.

Art. 118. Além dos casos enumerados no artigo 155, é causa de demissão a sentença criminal transitada em julgado que condenar o integrante da Guarda pena de reclusão.

Art. 119. Verificada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, em processo administrativo disciplinar, se ficar comprovada a boa-fé do Guarda, o mesmo pode optar por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, o servidor perde os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e devendo restituir o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outra esfera administrativa, esta deve ser comunicada da demissão verificada na esfera municipal.

Art. 120. Deve ser cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na situação de atividade, falta punível com a pena de demissão.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.

Art. 121. Nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, sendo o integrante da Guarda detentor de cargo em comissão não deve impedir a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 122. A demissão, nos casos dos incisos I, IV, IX a XIII do artigo 155 desta Lei, implica no ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 123. A demissão para o detentor de cargo de provimento efetivo ou de cargo em comissão, incompatibilizam o ex-integrante da Guarda para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 124. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 125. Configura abandono de cargo a ausência intencional do integrante da Guarda Municipal ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único. O processo administrativo disciplinar mandado instaurar pela Secretaria Municipal de Segurança Pública para apuração do abandono de cargo, no qual devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, deve ser sempre precedido da publicação, no Diário Oficial do Município, de edital de convocação do integrante da Guarda para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO PROCESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 126. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único. O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 127. O Prefeito Municipal é a autoridade exclusivamente competente para determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 128. Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de pelo menos 03 (três) servidores, sendo que dois devem pertencer ao quadro de pessoal permanente e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam livremente exoneráveis.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, entre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o servidor que deva servir como secretário.

Art. 129. A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 130. O processo administrativo propriamente dito será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria, com comunicação ao Sindicato da categoria.

§ 1º Dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes à de sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa do Município, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal estável, se possível, e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja livremente exonerável.

Art. 131. Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o prazo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo único. O acusado terá direito de acompanhar, por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 132. Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º A comissão poderá citar o acusado para prestar declarações; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto à matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

§ 2º A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 133. Encerrada pela comissão a fase probatória, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias corridos para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias corridos.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, à critério da comissão.

Art. 134. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final conclusivo e submeterá sua decisão para deliberação final da autoridade competente.

Art. 135. A comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único. O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 136. Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único. Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo disposição em contrário.

Art. 137. A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 138. Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato ao Ministério Público ou outra autoridade, ficando translado na Prefeitura.

Art. 139. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 140. O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.



Art. 141. A comissão, sempre que necessário, decidirá sobre o tempo necessário aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 142. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 143. O servidor terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

Seção I Da Comissão Disciplinar

Art. 144. O processo disciplinar será conduzido por comissão permanente, composta por 3 (três) servidores, sendo, no mínimo 2 (dois) detentores de cargo efetivo e estáveis, designados pela autoridade máxima, para um mandato de até 02 (dois) anos, permitida uma prorrogação por igual período.

§ 1º A alteração dos membros da Comissão somente poderá atingir até 2/3 (dois terços) de seus representantes.

§ 2º No ato de designação dos membros da Comissão será indicado seu Presidente, o qual deverá ter nível superior de escolaridade, exigindo-se para os demais, nível de escolaridade superior ou médio.

§ 3º O Secretário da Comissão será designado por seu Presidente, podendo a escolha recair em servidor que não seja membro da Comissão, desde que atenda aos mesmos requisitos exigidos para ser membro, exceto Presidente, e com a aquiescência do seu órgão de lotação.

§ 4º No caso do § 3º, o servidor designado como Secretário da Comissão deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções e de guardar sigilo das informações a que teve acesso.

§ 5º Não poderá participar da Comissão, cônjuge ou companheiro e parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

§ 6º O servidor também não poderá participar da Comissão, nos casos de impedimento ou suspeição de envolvimento individual ou íntimo com o acusado, e outros definidos em lei.

Art. 145. Os processos disciplinares serão protocolados no Setor de Protocolo Geral no Centro Administrativo.

Art. 146. As atividades da comissão disciplinar serão conduzidas com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da administração.

§ 1º O acusado ou seu defensor terão livre acesso aos autos.

§ 2º As reuniões e interrogatórios terão caráter reservado.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 4º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 147. A comissão disciplinar procederá a todas as diligências que julgar necessárias, ouvindo, se entender conveniente, a opinião de técnicos e peritos.

§ 1º A comissão disciplinar poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou desprovidos de interesse para o esclarecimento dos fatos, fazendo-o justificadamente.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

Art. 148. Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo prontamente justificar a impossibilidade de fazê-lo.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 149. A sindicância é o meio sumário de apuração de irregularidades e de aplicação da penalidade de repreensão e desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - instauração, através de requerimento da autoridade competente, com a exposição dos motivos, e publicação da respectiva portaria, da qual constará a identificação do sindicato e a menção dos fatos e a indicação dos dispositivos de lei aplicáveis;

II - citação do sindicato para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer para o interrogatório;

III - prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do interrogatório para o sindicato apresentar defesa prévia e as provas que pretende produzir;

IV - despacho do presidente da comissão, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo sindicato e, se entender conveniente, determinará a oitiva das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

testemunhas, acareações, a reinquirição das já ouvidas, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica, se for o caso;

V - abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do despacho que põe fim as providências indicadas no inciso IV, para a o sindicato apresentar defesa final;

VI - relatório conclusivo, elaborado pela comissão, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do término para apresentação da defesa final;

VII - remessa do procedimento disciplinar, com o relatório da comissão, à autoridade máxima do órgão, para as necessárias providências.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por, no máximo, igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 150. A sindicância precederá ao processo administrativo disciplinar somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 1º Na hipótese de não haver elemento de convicção suficiente, a sindicância terá caráter meramente indiciário.

§ 2º A cessação do vínculo de confiança independe de apuração de falta disciplinar.

Art. 151. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II - arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III - absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;

IV - absolvição, por existência de prova da não-ocorrência do fato;

V - aplicação de penalidade de repreensão;

VI - instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 152. Verificada na fase de julgamento a existência de falta punível com penalidade mais grave do que nesta Lei, a autoridade competente, em despacho, determinará as providências, expedindo-se, para tanto, o respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. Os autos da sindicância integrarão os autos do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 153. Dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 154. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 155. O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão da administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 156. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora, em até 02 (dois) dias úteis, para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias corridos, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 157. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO V DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 158. Os servidores pertencentes à Guarda Municipal e os ocupantes de cargo de provimento em comissão contribuirão ao Regime Geral da Previdência Social, ficando, assim, adstrito às suas normativas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, envolvendo integrante da Guarda, deve comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Segurança Pública, para a adoção das medidas necessárias à sua imediata apuração.

Parágrafo Único. Quando o ato atribuído ao integrante da Guarda for definido como crime de ação pública incondicionada, o Comandante da Guarda, ou quem tomar conhecimento do fato, deve dar imediato conhecimento à Secretaria Municipal de Segurança Pública, para a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 160. As denúncias de irregularidades, formuladas por escrito ou reduzidas a termo, devem ser objeto de investigação, observado o seguinte:

I - quando o fato narrado não configurar infração disciplinar, a denúncia deve ser arquivada;

II - a denúncia desacompanhada de elemento de instrução não impede a abertura de apuração sumária ou de sindicância.

Art. 161. Da apuração sumária ou da sindicância pode resultar:

I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II - arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III - absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;

IV - absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;

V - aplicação de penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

VI - instauração do processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 162. Arquivados a apuração sumária, a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, podem ser eles reabertos em vista de novas provas, desde que não haja ocorrido a prescrição.

§ 1º A decisão pela reabertura do procedimento cabe à Secretaria Municipal de Fazenda e Administração que, através de despacho fundamentado, deve expedir nova portaria.

§ 2º Os autos arquivados devem ser apensados aos novos.

Art. 163. A apuração sumária, a sindicância e o processo administrativo disciplinar podem ser sobrestados, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado, pela autoridade que as determinar, caso seja necessária a conclusão de ato processual que demande a extensão dos prazos fixados à Administração.

Art. 164. O Secretário Municipal de Segurança Pública, mediante decisão fundamentada, pode determinar o afastamento preventivo do integrante da Guarda, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução.

§ 1º O afastamento preventivo não implica prejuízo da remuneração ou da contagem do tempo de serviço.

§ 2º Cabe recurso ao Prefeito, caso o tempo de afastamento preventivo supere 120 (cento e vinte) dias.

Art. 165. Não podem proceder à sindicância ou compor a Comissão do processo administrativo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 166. A apuração sumária, a sindicância ou o processo administrativo disciplinar devem ser conduzidos com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único. As audiências e as reuniões que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares devem ter caráter reservado.

Art. 167. Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos, até a apresentação da defesa final, podem ser juntados documentos.

Parágrafo Único. Deve ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

Art. 168. Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob compromisso legal de dizer a verdade e não a omitir.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, deve ser intimada pessoalmente com comunicação formal à sua chefia imediata.

§ 2º Se a testemunha não for servidor público municipal, deve ser convidada a depor.

Art. 169. O depoimento deve ser fielmente reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo consultar anotações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

§ 1º As testemunhas devem ser inquiridas separadamente.

§ 2º Pode ser feita acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.

Art. 170. Aplicam-se subsidiariamente à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar as normas dos Códigos de Processo Civil e Penal.

Parágrafo Único. O servidor que responder a sindicância ou a processo administrativo disciplinar pode, às suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Art. 171. A autoridade sindicante, a processante ou aquela incumbida de aplicar a pena, deve ser responsabilizada se der causa à prescrição.

Art. 172. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade competente deve determinar seu registro nos assentamentos individuais do Guarda Municipal.

CAPÍTULO VII DO RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 173. Das decisões proferidas com supedâneo em apuração sumária, em sindicância ou em processo administrativo disciplinar, cabe recurso, que deve ser recebido no efeito devolutivo.

Art. 174. Não constitui fundamento para o recurso a exclusiva alegação de injustiça da penalidade aplicada.

Art. 175. O prazo para a interposição do recurso é de 10 (dez) dias úteis e começa a fluir da data do recebimento, pelo acusado, da notificação da decisão constante do relatório.

Parágrafo Único. Não cabe recurso da decisão que decidir o recurso original.

Art. 176. O julgamento do recurso compete:

I - ao Prefeito, se a decisão recorrida partir dele próprio ou do Secretário de Segurança Pública.

II - ao Secretário de Segurança Pública, se a decisão recorrida partir do Comandante da Guarda.

Art. 177. Provido o recurso, o acusado deve ter restabelecido, parcial ou integralmente, conforme a decisão, os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, a qual deve ser convertida em exoneração.

Art. 178. Do recurso não podem constar fatos novos e nem dele pode resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 179. O procedimento disciplinar pode ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias que militem em favor da inocência do integrante da Guarda punido, agravem, atenuem ou revelem a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 180. O pedido de revisão deve ser dirigido ao Secretário de Segurança Pública e apensado aos autos do procedimento originário.

§ 1º Se a decisão atacada houver sido proferida com base em apuração sumária ou sindicância, sua instrução deve ser preferencialmente de responsabilidade do encarregado que a presidiu e a decisão cabe ao Secretário de Segurança Pública.

§ 2º Tratando-se de processo administrativo disciplinar, a comissão que proferiu o relatório atacado, preferencialmente, deve apreciar o cabimento da revisão.

§ 3º Cabe reclamação fundamentada ao Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, da decisão que negar seguimento à revisão.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º deste artigo contar-se-á da data em que o interessado tomar ciência da decisão que negar seguimento à revisão.

Art. 181. Se a revisão for cabível, sua apreciação quanto ao mérito compete ao Secretário Municipal de Segurança Pública.

Art. 182. Recebido o pedido de revisão, a Secretaria Municipal de Segurança Pública deve mandar autuá-lo e apensá-lo aos autos do procedimento originário.

§ 1º Em qualquer caso, deve ser dada vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, para tomar ciência do despacho e, se quiser, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

§ 2º Concluída a fase da instrução da revisão, o requerente deve ser intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a revisão deve receber parecer quanto ao mérito, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, e encaminhada à autoridade julgadora.

§ 4º Na fase de julgamento, podem ser determinadas diligências consideradas necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 183. O julgamento da revisão compete:

I - ao Prefeito, se a decisão revisionada partir dele próprio ou do Secretário de Segurança Pública.

II - ao Secretário de Segurança Pública, nos demais casos.

Art. 184. Julgado procedente o pedido de revisão, devem ser tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado, o que implica somente se for o caso, no restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, a qual deve ser convertida em exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 185. Da revisão a pedido não pode resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI DO CONTROLE E DA AVALIAÇÃO DO COMPORTAMENTO DO GUARDA MUNICIPAL

Art. 186. O comportamento dos ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Municipal deve ser permanentemente aferido e registrado em seus assentamentos funcionais, para os fins de seu controle, avaliação e designação para as atividades rotineiras, para as missões especiais, para a avaliação de sua permanência no serviço público e para a sua progressão na carreira.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no *caput*, e sem prejuízo das disposições complementares estabelecidas no regulamento desta Lei, os comportamentos dos Guardas Municipais devem ter as seguintes classificações:

- I** - ao ingressar na instituição, o servidor deve ter sua conduta classificada de ofício no conceito "bom";
- II** - a cada período de 60 (sessenta) meses, se não tiver sofrido qualquer punição disciplinar, a conduta do servidor deve ser classificada no conceito "ótimo";
- III** - a cada período de 48 (quarenta e oito) meses, se não tiver atingido 4 (quatro) pontos negativos, a conduta do servidor deve ser classificada no conceito "muito bom";
- IV** - a cada período de 36 (trinta e seis) meses, se tiver atingido até 4 (quatro) pontos negativos, a conduta do servidor deve ser classificada no conceito "bom";
- V** - a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, se tiver atingido até 8 (oito) pontos negativos, a conduta do servidor deve ser classificada no conceito "satisfatório";
- VI** - a cada período de 12 (doze) meses, tiver atingido pontuação superior a 8 (oito) pontos negativos, a conduta do servidor deve ser classificada no conceito "irregular".

Art. 187. Exclusivamente para os fins do artigo anterior, e sem prejuízo da aplicação das penalidades devidas na hipótese de cometimento de infração, devem ser levadas à compensação as condutas positivas e as negativas atribuídas ao Guarda Municipal, conforme a gradação definida em regulamento.

§ 1º Não deve ser objeto de compensação as transgressões que violem os princípios norteadores das ações da Guarda ou afetem o seu prestígio, ou que constituam crime.

§ 2º As compensações devem ser realizadas de ofício para a classificação da conduta do Guarda.

§ 3º É vedada ao Guarda Municipal que estiver classificado no comportamento irregular a progressão profissional, bem como a participação em cursos ou em atividades consideradas especiais pelo Secretário Municipal de Segurança Pública.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 188. O Regime Disciplinar previsto nesta Lei aplica-se aos guardas municipais, contratados por necessidade de excepcional interesse público, aplicando-lhes a pena de rescisão contratual em todos os casos onde houver a previsão das penas de demissão ou de suspensão por mais de 10 (dez) dias, sem prejuízo da rescisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

contratual motivada por conveniência da Administração ou por outras hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 189. O Executivo deve buscar a cooperação com outras esferas de governo, visando a compartilhar institucionalmente informações relevantes à segurança pública, bem como para dotar o Município dos instrumentos necessários para interagir, de forma suplementar, na área de segurança pública.

Art. 190. A Guarda Municipal de Sacramento deve ter a sua implantação gradativa, assegurando-se o treinamento e qualificação dos seus profissionais.

Art. 191. As normas impostas por esta lei aplicam-se, no que couber, aos guardas municipais celetistas que fazem parte do quadro de pessoal permanente.

Art. 192. O Poder Executivo pode regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 193. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 194. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 15 de setembro de 2021.

Wesley De Santi de Melo
Prefeito